



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 06830/11

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité.
Correção das irregularidades apontadas. Regularidade..
Concessão do correspondente registro ao ato de aposentação.

ACÓRDÃO AC1-TC -2729/15

1. Origem: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC

2. Aposentanda:

2.1. Nome: Maria do Carmo Lima

2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

2.3. Matrícula: G02001

2.4. Lotação: Secretaria Municipal de Assistência Social

3. Caracterização da Aposentadoria:

3.1. Natureza: APOSENTADORIA voluntária com proventos proporcionais.

RELATÓRIO

Trata o processo em lume da concessão de registro de ato aposentatório da senhora Maria do Carmo Lima, que exerceu o cargo de auxiliar de serviços gerais no Município de Cuité até 04/05/2009. Na peça introdutória, a Unidade Técnica, debruçando-se sobre os autos, apontou algumas eivas que inquinavam o ato administrativo de aposentação. Feitas as devidas citações, pugnou a gestão do Instituto pela dilação do prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 47). Após a anexação de cota Ministerial (fl. 49/50), sucedeu-se a oferta da peça defensiva e documentação de suporte, protocolizadas por meio do Documento 08074/14 (fls.54/78).

O Grupo Técnico trouxe à baila seu relatório de defesa (fls. 80/81), ultimado com recomendações ao Presidente do Regime Próprio Previdenciário, para que apresentasse o original do ato aposentatório, devidamente publicado em órgão de imprensa oficial, com as requeridas retificações, em obediência ao comando plasmado no artigo 5º, II, “d”, da Resolução TC nº 103/98. As sugestões da Auditoria embasaram a prolação da Resolução RC1 – TC – 0282/14 (fls. 84/85), na qual o Órgão Fracionário concedeu ao gestor o prazo de trinta dias para a solução das eivas apontadas.

Após intervenções da presidente interina do Instituto (Documentos 03150/15 e 09477/15, fls. 88/96), senhora Halina Helinskia Santos Araújo, a Auditoria constatou que a Presidente do IMPSEC veio aos autos apresentando a publicação da portaria da folha 58 e retificou-a de ofício, excluindo a citação da expressão “Tempo de Contribuição”, conforme se observa às fls. 91, sendo mantida a fundamentação legal.

O processo foi agendado para a presente sessão, recebendo do Parquet Especial manifestação em favor da concessão de registro do ato aposentatório.

VOTO RELATOR

Diante do exposto, tendo sido cumpridas as determinações da Resolução RC1 – TC – 0282/14, considero sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da senhora Maria do Carmo Lima, merecendo, o ato de fls. 91, o competente registro.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da senhora **Maria do Carmo Lima**, matrícula G02001, na função de auxiliar de serviços gerais, nos termos da Portaria nº 03 (fls. 91), de 12/01/2015, expedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE